



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720501/2012-95
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-011.370 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2021
Embargante ALCOA ALUMÍNIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/05/2007 a 31/12/2007

ACÓRDÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL/LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Uma vez que o acórdão padeça dos vícios de contradição e omissão e, ainda mais, de erro material/lapso manifesto, devem ser acolhidos os embargos declaratórios e os embargos inominados, para integração do acórdão.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para retificar a decisão recorrida e suprir a omissão/contradição, sem efeitos infringentes, e corrigir o lapso manifesto quanto ao período de apuração grafado na ementa para “31/05/2007 A 31/12/2007”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.370 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13656.720501/2012-95

Relatório

Trata-se de embargos de declaração e embargos inominados opostos pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 9303-008.575, de 15 de maio de 2019 (e-folhas 15.244 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/2007 a 31/12/2007

MULTA DE OFICIO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula Vinculante CARF nº 108).

ALUGUEIS CAMINHÕES. AUTOMÓVEIS E CAMIONETAS. CUSTOS DESPESAS. ATIVIDADES DA EMPRESA. CRÉDITOS POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com alugueis de caminhões, automóveis e camionetas utilizados nas atividades exploradas pela empresa geram créditos da contribuição passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral

MATERIAL EMBALAGEM FRETES TRANSPORTE PRODUTO ACABADO ESTABELECIMENTO PRÓPRIO CRÉDITOS POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com material de embalagem, assim como os custos despesas incorridos com fretes para o transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do próprio contribuinte geram créditos da contribuição passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2008

LEGISLAÇÃO CORRELATA APLICAÇÃO

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas e conclusões do PIS à Cofins.

Em apertada síntese, a embargante aponta vício de contradição/omissão ante a falta de apreciação pelo Colegiado da matéria atinente às aquisições de equipamentos individuais, admitida em sede agravo, mas considerada prejudicada na decisão embargada, sem, contudo, que os fundamentos que levaram a Turma a esse entendimento tenham sido expostos no voto. No exame de admissibilidade dos aclaratórios, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais explica que:

Ainda no relatório do acórdão, há registro que a divergência relativa ao crédito *sub examine*, em juízo de agravo, fora admitida por um único paradigma e, em seguida, aparentemente em assento de cunho decisório, especifica o aresto recorrido e aduz que o

julgamento restaria prejudicado, porém, sem expor as razões de tal inferência, como segue:

*"Contra aquele despacho, o contribuinte interpôs Agravo, visando o acolhimento integral de seu recurso especial. Analisado o Agravo, este foi acolhido, em parte, pela Presidente da CSRF que deu seguimento parcial ao recurso com relação as seguintes matérias: 1) tomada de créditos sobre os gastos com material de embalagem; 2) tomada de créditos sobre os gastos com aquisições de equipamentos de proteção individual, **mas só em relação ao Acórdão nº 3302-003.155**; e, 3) tomada de créditos sobre os fretes incorridos pelo recorrente para o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos.*

O acórdão recorrido, objeto do recurso especial em discussão, é o de 3301-002.269, de 26/03/2014, assim, o julgamento da matéria referente ao item 2 retro ficou prejudicado e não será enfrentada nesta fase recursat"

Em que pese a ausência de impositividade do despacho de agravo, eis que sujeito ao escrutínio da turma julgadora, em juízo de delibação, não se vislumbra o motivo para o prejuízo da apreciação da matéria, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, mormente o dissídio interpretativo entre turmas julgadoras distintas - Acórdão 3302-003.155 (paradigma) x Acórdão 3301-002.269 (recorrido) — o que demanda manifestação clara sobre as razões de decidir, no ponto.

E mais, que

Para além dessa situação, observa-se que ao longo do voto condutor não há menção ao direito de crédito pelos dispêndios com EPL muito provavelmente na linha de não conhecimento, todavia, em sua conclusão há expresse reconhecimento do direito pleiteado, *verbis*:

*"Em face do exposto, DOU PROVIMENTO a recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício e também DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito de ele aproveitar créditos sobre: 1) as despesas incorridas com alugueis de caminhões, automóveis, camionetas, utilizados nas atividades da empresa; 2) os gastos com material de embalagem; e, 3) os fretes incorridos com o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos e, 4) **tomada de créditos sobre os gastos com aquisições de equipamentos de proteção individual**", (destacado)*

O dispositivo do aresto, por sua vez, averba o conhecimento e o provimento do recurso especial do contribuinte, nesses termos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Loch Freire, que lhe deram provimento parcial" (destacado)

Outrossim, que

Respeitante aos embargos inominados, onde o recorrente indica inconsistência no período de apuração constante do cabeçalho da ementa, no que concerne à Cofins, confirma-se a ocorrência do lapso.

O interregno temporal informado é "31/01/2007 a 31/03/2008", quando o correto é "31/05/2007 a 31/12/2007" (efls. 12.001/12.010), também merecendo ajuste.

Com base em tais fundamentos, os embargos declaratórios e os embargos inominados foram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 15.286 e segs.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preambularmente, releva destacar que concordo, *in totum*, com o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração e dos embargos inominados. Com efeito, é flagrante o vício de omissão acerca dos fundamentos que deram ensejo à não apreciação da matéria admitida sob o título *Tomada de Créditos sobre os Gastos com Aquisições de Equipamentos de Proteção Individual*, assim como em relação ao direito de crédito em si. Da mesma forma, ao final, o acórdão termina também incorrendo em vício de contradição, ao reconhecer expresamente o direito aos créditos sem que, contudo, se tenha dado prosseguimento à matéria.

Isto posto, passo às considerações que, segundo entendo, devem integrar o acórdão embargado, sanando, assim, os vícios apontados.

Em relação à *Tomada de Créditos sobre os Gastos com Aquisições de Equipamentos de Proteção Individual*, creio que o vício apontado se resolve pela exposição das razões pelas quais, aparentemente, a matéria não foi conhecida. De fato, como a seguir ficará claro, efetivamente, não havia razão para discussão, nesta instância especial, do direito à apropriação de créditos dessa natureza, uma vez que trata-se de direito já reconhecido na instância *a quo*, se não vejamos.

Depreende-se do voto vencido do acórdão recorrido, que o Relator do processo orientava pela conversão do julgamento em diligência e, se vencido, pela declaração de nulidade do auto de infração. Nem um nem outro prosperaram. O voto vencedor considerou desnecessária a realização de diligência, afastou a nulidade do auto de infração, e decidiu que

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, **mantendo a glosa** dos valores dos créditos do PIS e da Cofins apurados sobre os valores dos custos despesas, discriminados neste voto vencedor, no **item II-a), sub itens "a", "b", "e", e "d", restabelecendo os valores dos créditos glosados sobre os demais custos despesas**, apurados pela recorrente, cabendo à autoridade administrativa competente retificar os lançamentos, nos termos desta decisão, exigindo as parcelas mensais retificadas, acrescidas de multa de ofício e juros de mora à taxa Selic. sendo que os juros de mora sobre a multa de ofício somente são cabíveis depois de decorridos 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva, sem que o contribuinte tenha liquidado os créditos tributários mantidos. Os pagamentos efetuados por conta dos créditos tributários deverão ser aproveitados nas suas liquidações, fazendo-se a imputação dos valores recolhidos. (grifos meus)

Da leitura do inteiro teor do item II - a), subitens "a", "b", "e", e "d", depreende-se que não há qualquer menção aos *Gastos com Aquisições de Equipamentos de Proteção Individual*. Significa dizer que foram restabelecidos os créditos decorrentes destes gastos.

Portanto, está-se diante de um caso de perda de objeto. Não é possível reclamar perante esta instância especial direito que já foi reconhecido ao contribuinte na instância recorrida.

O dispositivo do voto condutor da decisão embargada e do acórdão embargado devem passar a ter a seguinte redação.

"Em face do exposto, DOU PROVIMENTO a recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício e também DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito de ele aproveitar créditos sobre: 1) as despesas incorridas com alugueis de caminhões, automóveis, camionetas, utilizados nas atividades da empresa; 2) os gastos com material de embalagem; e, 3) os fretes incorridos com o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos.

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Loch Freire, que lhe deram provimento parcial"

Finalmente, em relação aos embargos inominados, basta que seja retificado o período de apuração indicado na ementa do voto, que, na parte onde foi identificado o lapso manifesto, passa o ter a seguinte teor.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO CORRELATA APLICAÇÃO

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na integra, as mesmas ementas e conclusões do PIS à Cofins.

Voto por acolher os aclaratórios para retificar a decisão recorrida, conforme acima.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas